

Processo n.º 4541/2016 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo – Presidente (CPF n.º 401.470.103-49), residente na BR 010, n.º 1157, Centro, Estreito/MA, CEP 65975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Presidente, Senhor Tavane de Miranda Firmo. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 307/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhor Tavane de Miranda Firmo, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 279/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Tavane de Miranda Firmo, no exercício financeiro 2015, com fundamento no art. 1.º, III, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Senhor Tavane de Miranda Firmo, multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 4950/2020-NUFIS03/LÍDER8, de 01 de dezembro de 2020, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 02/2015, no valor de R\$ 88.00,00, referente a serviços de assessoria contábil e Convite n.º 02/2015, no valor de R\$ 42.000,00, para contratação de profissional com experiência em departamento pessoal para confecção, elaboração e transmissão da GFIP da Câmara - ausência de justificativa da oportunidade e economicidade para contratação das empresas contratadas, cujos objetos poderiam ser resumidos em um único certame (art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; art. 3.º, I, da Lei 17 de julho de 2002/ seção II, item 1.2.2, “b”, do RI n.º 4950/2020) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Tavane de Miranda Firmo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 23 de junho de 2022 às 09:18:10

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 02 de junho de 2022 às 14:02:47

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 02 de junho de 2022 às 22:26:19